



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.722223/2015-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.586 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MANUEL DUARTE MOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. IOF DESTACADO. FALTA DE BASE LEGAL PARA A DEDUTIBILIDADE.

As deduções permitidas no inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 estão adstritas, expressamente, aos pagamento de despesas da mesma natureza, ou seja, gastos com a prestação de serviços médicos, o que não comporta a dedução de valores destacados como IOF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e pelo voto de qualidade, negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Bianca Felícia Rothschild (Relatora), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Theodoro Vicente Agostinho e João Victor Ribeiro Aldinucci que davam integral provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 06, emitida em 15/06/2015, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2010, onde foi considerada indevida a dedução de R\$ 18.106,44, a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento em 19/06/2015 (fl. 11), o contribuinte apresentou, em 13/07/2015, a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em suma, que questiona apenas o valor de R\$ 11.048,28 e que tal valor se refere à despesas do próprio declarante, apresentando documentação comprobatória de suas alegações.

O crédito tributário relativo à parte não impugnada foi transferido conforme consta à fl. 43.

Em sessão realizada em 03 de Dezembro de 2015, a DRJ/SP julgou a impugnação procedente em parte, pois mediante análise dos documentos às fls. 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37 e 39, considerou que tais documentos são capazes de comprovar que o recorrente foi o responsável financeiro pelo pagamentos que se pretende deduzir. Desta forma, permitiu a dedução das parcelas a seguir:

a) 6 parcelas de R\$ 853,42 (referentes ao plano de saúde do impugnante de janeiro a junho) e

b) 6 parcelas de R\$ 945,15 (referentes ao plano de saúde do impugnante de julho a dezembro), totalizando a importância de R\$ 10.791,42.

Sendo assim, firmou a decisão julgando impugnação procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS. PLANO DE SAÚDE FIRMADO COM EMPRESA.

As despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são apenas aquelas suportadas pelo próprio contribuinte, sendo que, em caso de plano de saúde firmado por pessoa jurídica a qual o contribuinte é vinculado, este só poderá se beneficiar com a dedução se demonstrar que efetivamente pagou a despesa ou a reembolsou à empresa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

EX/2011 - AC/2010	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
Imposto de Renda PF Suplementar	R\$ 3.038,28	R\$ 2.967,64	R\$ 70,64
Multa de Ofício	R\$ 2.278,71	R\$ 2.225,73	R\$ 52,98

A recorrente foi intimada da decisão em 11/02/2016 e interpôs recurso voluntário em 22/02/2016, aduzindo, em síntese, que:

A - No cálculo das parcelas referentes ao plano de saúde do contribuinte, os valores das parcelas indicados de Janeiro a Junho e de Julho a Dezembro de 2010, não incluem o valor do IOF=2,38% conforme indicado separadamente nas faturas mensais emitidas pela operadora do plano de saúde.

B - Em 13 de Julho de 2015, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que questionou apenas o valor de R\$ 11.048,28 que se refere a despesas do próprio, apresentando documentação comprobatória de suas alegações.

A - Cálculo do valor requerido pelo contribuinte.

6 parcelas referentes a Janeiro a Junho de 2010 = R\$ 853,42 + R\$ 20,31 (IOF) = R\$ 873,73.

6 parcelas referentes Julho a Dezembro de 2010 = R\$ 945,15 + R\$ 22,50 (IOF) = R\$ 967,65.

Totalizando a importância de = R\$ 11.048,28.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade pelo que deve ser conhecido.

Da inclusão do IOF nas Despesas Médicas deduzidas

Alega o recorrente que houve um engano quando da computação do valor das despesas a serem consideradas dedutíveis, tendo em vista que não foi considerado em seu montante o valor pago a título de IOF incluído na mensalidade do plano de saúde.

Alega que para cada parcela deduzida deve ser inserido o valor do respectivo IOF cobrado:

Desta forma, defende a dedução das parcelas a seguir:

a) 6 parcelas de R\$ 853,42 + 20,31 (IOF) (referentes ao plano de saúde de julho a outubro e do mês de dezembro) e

b) 6 parcelas de R\$ 945,15 + 22,50 (IOF) (referentes ao plano de saúde de julho a dezembro), totalizando a importância de R\$ 11.048,28.

De fato, conforme demonstra a relação dos segurados ativos do plano SulAmerica, os prêmios descritos não consideram o IOF pago.

Tendo em vista que o IOF compõe o valor pago pelo segurado do plano de saúde, entendo que deva ser entendido como parte da mensalidade e, sendo assim, considerado como parte da parcela dedutível.

Tendo em vista todo o acima, voto por **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** Ao recurso voluntário, para que seja restabelecida a glosa referente ao valor de R\$ 70,64.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.

Voto Vencedor

Conselheiro Ronnie Soares Anderson – Redator Designado

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...) (grifei)

No caso em comento, conforme narrado, a DRJ/SPO manteve a glosa de R\$ 256,86 (6 x R\$ 20,31 + 6 x R\$ 22,50) - e não R\$ 70,64, como referido pela D. Relatora - relativa aos valores destacados como IOF nos pagamentos efetuados.

Tenho por correto tal entendimento, pois não há base legal para a admissão dos valores destacados como IOF, dado que as deduções permitidas no inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 estão adstritas, expressamente, aos pagamentos de "despesas da mesma natureza", ou seja, gastos com a prestação de serviços médicos.

Aliás, vale registrar que o contribuinte paga o IOF no pagamento do prêmio ou mensalidade do seguro contratado, no caso, seguro saúde, sendo o recolhimento responsabilidade da pessoa jurídica seguradora (art. 20 do Decreto nº 6.306/07).

Processo nº 13819.722223/2015-43
Acórdão n.º **2402-005.586**

S2-C4T2
Fl. 5

De todo modo, trata-se de tributo que tem como sujeito passivo o beneficiário segurado (art. 19 do Decreto nº 6.306/07), não se tratando de valor pago à seguradora em decorrência da prestação de serviços médicos.

Com base nessas razões, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

(assinado Digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.